

## CONSULTÓRIA JURÍDICA - UVESP

Requerente: **Câmara Municipal de Monte Azul Paulista/SP**

Solicitante: **Sr. Presidente (a) e Comissões**

**Assunto:** “Pede-se que aos olhos da Lei e da boa conduta da coisa pública, forneça esse consultor que abaixo subscreve, um Parecer Técnico-Jurídico de análise do Projeto de Lei n.º 1.499 de 19 de novembro de 2024, que “Dá nova redação ao Artigo 4º, cria o Parágrafo único do Artigo 7º, cria o inciso LXXV no Artigo 57 – todos da Lei n.º 2.068 de 30 de junho de 2.016, e cria o Parágrafo único no Artigo 1º da Lei n.º 2.189, de 16/07/2019, suas alterações, e, dá outras providências.

Em análise minuciosa do pleito de parecer desta conceituada **Câmara Municipal de Monte Azul Paulista/SP**, passo a adentrar abaixo no mérito dos questionamentos, que com certeza são totalmente pertinentes e de excelentes observações por parte desta **Douta Casa de Leis**.

### **1. RELATÓRIO:**

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Monte Azul Paulista/SP, apresentou para apreciação dos nobres edis desta urbe, o Projeto de Lei n.º 1.499, de 19 de Novembro de 2.024, que “Dá nova redação ao Artigo 4º, cria o Parágrafo único no Artigo 7º, cria o inciso LXXV no Artigo 57 todos da Lei n.º 2.068 de 30 de junho de 2.016, e cria o Parágrafo único no Artigo 1º da Lei n.º 2.189, de 16/07/2019, suas alterações, e, dá outras providências.

### **2. DO PROJETO DE LEI 1.499/2024**

Em suma, esse Projeto de Lei, visa dar nova dinâmica a corporação da Guarda Civil Municipal – CGM - criando metodologias e exigências para serem

analisadas e colocadas em práticas pelos membros dessa Instituição de Segurança Pública. Entre as várias alterações pretendidas, se destacam a criação do inciso LXXV no artigo 57 – todos da Lei 2.068 de 30 de junho de 2016, que assim se dá:

“LXXV – Manifestar-se em qualquer meio de comunicação de rede social sobre assuntos referentes à Instituição Guarda Civil Municipal, bem como Administração Pública, a qualquer pretexto, sem a devida autorização do Comando ou autoridade competente”.

### **3. DA JUSTIFICATIVA**

De acordo com o autor do Projeto de Lei 1.499, de 19 de novembro de 2.024, o Senhor Prefeito Municipal, dentre os princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

### **4. DO OBJETIVO**

O objetivo do presente Projeto de Lei, ainda de acordo com o seu autor, visa garantir o cumprimento dos princípios constitucionais e preservar a Administração Pública de más práticas por parte de seus colaboradores e gestores, o que pode acarretar prejuízos imensuráveis no trato da coisa pública.

Ademais, manter os colaboradores e gestores públicos protegidos faz com que a Administração Pública garanta a segurança para a realização de todas as suas atividades e também impacta diretamente na produtividade.

### **5. DA DISCRIONARIEDADE**

A Administração Pública requer cada vez mais de seus gestores, especialmente determinação, busca constante de conhecimento e aperfeiçoamento, para realizar com sucesso seus propósitos, a fim de ter um melhor desempenho no cargo, sendo que o sucesso na vida pública e o bem-

estar de uma população dependem exclusivamente da qualidade, empenho e conhecimento dos administradores e gestores públicos.

Nessa seara é importante observar que o Chefe do Poder Executivo tem a autonomia para gerir a Administração Pública de acordo com o que acredita ser a melhor forma, inclusive apresentando Leis para a reformulação Administrativa e alterações em Leis Pertinentes.

## **6. DO PROJETO DE LEI EM TELA**

Esse subscritor entende, após análise minuciosa do Projeto de Lei n.º 1.499, de 19 de Novembro de 2.024, que este, está contendo o verniz da Legalidade e Constitucionalidade por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo em vista estar dentro das suas atribuições constituídas através de seu cargo/função que é gerir a Administração Pública.

Sendo assim, e como a Corporação da Guarda Civil Municipal faz parte direta da Administração Pública Municipal, esta é acolhida em modelo de subordinação ao Chefe do Poder Executivo, que poderá, desde que baseado em Lei, determinar os modos de gerenciamento desta Instituição.

## **7º PARECER TÉCNICO FINAL**

Esse subscritor entende **(s.m.j)** que o Projeto de Lei n.º 1.499 de 19 de novembro de 2.024, está em condições de ser analisado/apreciado e votado pelos nobres edis.

Há de se registrar que a Guarda Municipal é uma corporação que está subordinada ao Chefe do Poder Executivo, e este, por sua vez, através do mandato que lhe foi concedido através de sufrágio popular, poderá ter gestão sobre a Instituição.

**O que esse subscritor também exalta é que o Projeto de Lei em tela é legal**, porém, o nosso Poder Judiciário é passível de soluções de conflitos, caso algum membro da Guarda Civil Municipal de Monte Azul Paulista, se sinta prejudicado, o mesmo poderá acionar o Poder Judiciário, mas ao entender desse subscritor, **o PROJETO DE LEI N.º 1.499, DE 19/11/2024 está apto e contendo o VERNIZ DA LEGALIDADE, para ser apreciado.**

## **8º VALIDADE**

O presente parecer não tem caráter **vinculativo**, sendo o mesmo **opinativo**, respeitando-se qualquer outro entendimento que possam vir a ter neste caso em análise. Contudo, a decisão deve ser única e exclusivamente desta **Casa de Leis**, que terá a **apreciação e decisão final**, através de **livre convencimento** de todos os edis e também de toda equipe técnica/administrativa da Egrégia Casa de Leis.

São Paulo, 11 de dezembro de 2.024



**Lívia Souza Sabino**

**OAB/SP n.º 446.175**

**Consultor Jurídico - UVESP**